

# ELES, OS RECURSOS, VISTOS POR UM ADVOGADO (REFLEXÕES EM MATÉRIA DE RECURSOS CÍVEIS)\*

**CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA**

*Advogado. Professor de Direito Civil (PUC/RJ).*

Não resisto à tentação de iniciar esta palestra citando Machado de Assis. No segundo capítulo de *A Mão e a Luva*, afirma o maior escritor brasileiro que “*cada homem vê as cousas com os olhos da sua idade*”. A experiência certamente confirma a exatidão da sentença, ilustrada, no livro, pela observação de que “*para os varões maduros, nunca a mocidade folga como no tempo deles*”. Lembrei-me da reflexão de Machado - ou, mais precisamente, de outra a que cheguei a partir dela - quando recebi do eminente Desembargador Jorge de Miranda Magalhães o honroso convite para abordar o tema que ele próprio tomou a iniciativa de sugerir-me. Explico-lhes: se é correto aquele pensamento machadiano, não menos certo me parece que *cada homem vê as coisas com os olhos de seu ofício*: um mesmo fenômeno poderá, então, ser objeto de contrastantes valorações, dependendo do mister do observador. Ocorreram-me tais idéias porque, logo em seguida ao convite, o Desembargador Jorge de Miranda Magalhães deixou escapar um lamento, que cito de memória: “*Há recursos demais!*”. Ouvi a frase e a interpretei como o desabafo - espontâneo e compreensível - do magistrado zeloso, preocupado em examinar, com a necessária atenção e nos limites temporais implacavelmente ditados na lei ou no regimento interno, as pilhas de processos que lhe são periodicamente distribuídos. O comentário partia, assim, de quem talvez não estivesse aludindo à multiplicidade de recursos abstratamente previstos nas leis de processo, mas à miríade de recursos concretamente usados pelas partes e encaminhados aos tribunais do país, e, neles, repartidos entre seus respectivos integrantes.

\* Palestra proferida em 22.5.2001, na 16ª Reunião do Fórum Permanente dos Juízos Cíveis do Rio de Janeiro. Acrescentaram-se as notas.

Relutei, porém, em ver naquela queixa uma condenação ao número de recursos em tese cabíveis no processo civil brasileiro. À imagem de um sistema recursal menos generoso que o vigente contrapôs-se, de maneira inevitável, minha condição de advogado militante, a qual muitas vezes me levou (e, no futuro, ainda por certo me levará) a lastimar a ausência de tantos outros recursos quantos necessários ao reconhecimento do direito do cliente em cuja causa se depositavam grandes esperanças de êxito, afinal frustradas. Ao advogado e a seu constituinte jamais parecerá suficiente o número de recursos, se o julgamento derradeiro lhes for desfavorável. O profissional - ou, pelo menos, aquele cuja visão não estiver exclusivamente concentrada no próprio umbigo - ainda poderá encontrar algum conforto na idéia, que lhe foi inculcada nos bancos universitários, segundo a qual, fossem ilimitadas as possibilidades de impugnação a decisões judiciais, os processos jamais se encerrariam e os conflitos sociais nunca seriam pacificados. Ao cliente, mesmo ao mais altruísta, semelhante constatação dificilmente servirá de consolo.

Já por aí se nota quão díspares podem ser - em matéria de recursos, em particular, e de processo, em geral - as reações humanas ao exame de uma determinada realidade do foro, como também às propostas para sua transformação, umas e outras a receber inevitável influência do papel desempenhado por cada observador: juiz, advogado, parte. A nova regulamentação do agravo, por exemplo, parece haver despertado a simpatia de muitos advogados e a desconfiança de muitos Desembargadores. Consciente dessa diversidade de pontos de vista, ocorreu-me dar à palestra o título com que foi anunciada<sup>1</sup>: julguei que o termo “reflexões” seria suficiente, em primeiro lugar, para evitar a errônea suposição de que o palestrante pretendesse discorrer, em tom professoral, sobre as inovações legislativas no sistema dos recursos civis; em segundo, para afastar da potencial assistência quem somente pudesse interessar-se por semelhante tipo de abordagem; e, por fim, para dar ao público uma idéia tão aproximada quanto possível do que poderia esperar desta exposição. Aqui vão, pois, algumas reflexões - e (apresso-me a enfatizar) reflexões *de advogado*, e não de especialista.

---

<sup>1</sup> Para a publicação do texto, incluí o novo título, inspirado naquele que, no Brasil, se deu ao famoso *Elogio* de CALAMANDREI (**Eles, os Juizes, Vistos por um Advogado**, trad. de Eduardo Brandão, Martins Fontes, 1ª ed., 1995). O título original da palestra passou a figurar como sub-título.

Volto, então, ao comentário do Desembargador: “*Há recursos demais!*”. Se a frase expressava, tal como pretendi interpretá-la, um protesto contra o número de recursos endereçados aos tribunais do país - e, em particular, ao Tribunal de Justiça deste Estado -, não se pode negar boa dose de razão a quem a proferiu. Alguns dados estatísticos, colhidos durante a preparação deste trabalho, descortinam uma realidade assustadora.

O exame da situação do Supremo Tribunal Federal é paradigmático. Nos dois quadros que imediatamente se seguem, encontram-se informações acerca da distribuição e julgamento, durante os anos de 1998 a 2000, dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento encaminhados à Corte<sup>2</sup>:

### Recursos Extraordinários

1998	1999	2000
20.595 dist.	22.280 dist.	29.196 dist.
18.205 julg.	19.730 julg.	28.812 julg.

### Agravos de Instrumento

1998	1999	2000
26.168 dist.	29.667 dist.	59.236 dist.
28.983 julg.	32.358 julg.	53.401 julg.

Em três anos, pois, o número de recursos extraordinários *distribuídos* cresceu 41,76%, ao passo que o de *julgados*, 58,26%; no mesmo período, o número de agravos de instrumento *distribuídos* aumentou 126,37%, e o de *julgados*, 84,25%. Acrescente-se que, no ano em curso (até o dia 13 de maio), haviam sido *distribuídos* 13.208 recursos extraordinários e 30.452 agravos, e *julgados*, respectivamente, 13.900 e 27.534.

Portanto, entre 1998 e 2000, o número de agravos distribuídos e julgados invariavelmente suplantou, em ambas as classes, o de recursos extraordinários - e há forte probabilidade de que o fenômeno se repita em 2001. E mais: o crescimento *percentual* (na classe dos feitos *distribuídos*)

<sup>2</sup> Todas as informações acerca de processos da competência do Supremo Tribunal Federal foram colhidas no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, disponíveis no *site* [www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br).

foi muito mais acentuado nos agravos (126,37%) do que nos recursos extraordinários (41,76%).

O ano de 2000, em particular, registrou um significativo acréscimo, em relação ao de 1999, de 31,04% dos recursos extraordinários *distribuídos* e de 46,03% daqueles *julgados*; no caso dos agravos, entre 1999 e 2000, o crescimento foi de 99,67% para os *distribuídos* e de 65,03% para os *julgados*. Se confrontados esses percentuais com os que se apuram entre os anos de 1998 e 1999, teríamos o seguinte quadro:

ANO	RE dist.	RE julg.	Aumento percentual*	AI dist.	AI julg.	Aumento percentual*
1998	20.595	18.205	**	26.168	28.983	**
1999	22.280	19.730	8,18% (d) 8,38% (j)	29.667	32.358	13,37% (d) 11,64% (j)
2000	29.196	28.812	31,04% (d) 46,03% (j)	59.236	53.401	99,67% (d) 65,03% (j)

(d) distribuídos

(j) julgados

\* Em relação ao ano imediatamente anterior.

\*\* Não calculado.

Esses dados se revelam ainda mais interessantes quando se analisam outros, referentes ao número de agravos e de recursos extraordinários co-tejados com o número *total* de feitos (de qualquer natureza) distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, ano a ano. Ali será possível detectar uma curiosa inversão de papéis desempenhados por essas duas espécies recursais no movimento da Corte, ao longo dos anos 90.

Desde 1991, e em cada ano desde então, a soma dos números de recursos extraordinários e de agravos de instrumento *distribuídos* alcança percentual superior a 90% de todos os novos processos da Corte; em 1999, esta soma chegou a 95,4%; em 2000, a 97,4%; no ano em curso, os dados até aqui disponíveis indicam ser de mais de 98% esse percentual. Ocorre que, no início dos 90, o percentual de recursos extraordinários, em relação ao total de feitos distribuídos, era *maior* que o de agravos, como se vê na seguinte tabela:

ANO	Nº total de processos distribuídos	Recursos Extraordinários	Agravos de Instrumento
1990	16.226	10.780 (66,4%)	2.465 (15,2%)
1991	17.567	10.518 (59,9%)	5.380 (30,6%)
1992	26.325	16.874 (64,1%)	7.838 (29,8%)

Já no final da década, os percentuais nitidamente se inverteram, passando o número percentual de agravos a ser *maior* que o de recursos extraordinários:

ANO	Nº total de processos distribuídos	Recursos Extraordinários	Agravos de Instrumento
1999	54.437	22.280 (40,9%)	29.677 (54,5%)
2000	90.839	29.196 (32,1%)	59.236 (65,2%)

Embora o número de recursos extraordinários *distribuídos* ao Supremo se tenha quase *triplicado* nos últimos dez anos (em 1991, 10.518; em 2000, 29.196), houve um sensível decréscimo *percentual* em confronto com o universo de todos os processos, medido anualmente (em 1991, 59,9%; em 2000, 32,1%); enquanto isso, o número de agravos de instrumento não apenas foi *decuplicado* (em 1991, 5.380; em 2000, 59.236), como sua participação *percentual* cresceu além do *dobro* (em 1991, 30,6%; em 2000, 65,2%). Não bastasse isso, e como antes ressaltado, o crescimento do número de agravos *distribuídos*, entre 1998 e 2000, foi percentualmente *superior* (126,37%) ao da quantidade de agravos *julgados* no mesmo triênio (84,25%). Se, pois, há um “vilão” na atual crise do Supremo, parece ser ele o agravo de instrumento.

*Algumas conjecturas me ocorrem.*

Em primeiro lugar, é possível que a multiplicação dos Juizados Especiais, criados pela Lei nº 9.099/95, tenha contribuído para o vertiginoso aumento, nos últimos anos, do número de recursos extraordinários e, sobretudo, de agravos. A difusão, nos Estados, de órgãos judiciais dessa natureza certamente viabiliza pretensões que, de outro modo, sequer chegariam a ser deduzidas, diante de fatores como os custos e a duração do processo tradicional. A expectativa de um processo menos oneroso e mais

célere obviamente funciona como poderoso fator de estímulo ao potencial litigante e, em conseqüência, de aumento do número de ações propostas. Ora, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se sabe, consolidou-se favoravelmente ao cabimento do recurso extraordinário contra as decisões proferidas das turmas recursais que, nos Juizados, funcionam como órgãos de segunda instância (art. 41, § 1º, da citada lei)<sup>3</sup>; ao mesmo tempo, o Superior Tribunal de Justiça tem repetidamente negado o cabimento do recurso *especial* naqueles casos<sup>4</sup>. Cabível, em tese, o extraordinário, mas não o especial, é possível que as partes derrotadas (*rectius*, seus advogados) tenham passado a fazer indiscriminado uso do primeiro, interpondo-o mesmo em hipóteses nas quais não esteja em debate qualquer tema *constitucional* - aliás, a competência dos Juizados não sugere mesmo que ali sejam freqüentes as discussões dessa natureza. É verdade que o profissional minimamente calejado sempre poderá fundar o recurso do cliente na alegação de ofensa a algum princípio *processual* constitucional, como o da ampla defesa e do contraditório, ou o do devido processo legal. Ocorre-me, a propósito, a irônica observação que ouvi do Ministro Moreira Alves, em conferência proferida há alguns anos, segundo a qual, para assegurar o caminho ao Supremo, bastaria ao advogado requerer a juntada aos autos de um ... *catálogo telefônico*: o inevitável indeferimento do pleito, nas instâncias ordinárias, certamente abriria margem a um recurso extraordinário, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição. O certo é que, defeituosamente formulados ou simplesmente procrastinatórios, os recursos extraordinários manifestados contra os acórdãos das turmas recursais acabam sendo barrados na origem, com a conseqüente interposição de agravos, muitos dos quais sem nenhuma chance de êxito, mas que, mesmo assim, vão inchar as estatísticas da mais alta Corte do país. Embora a fonte consultada na pesquisa não contenha dados estatísticos acerca da *proveniência* dos agravos dirigidos ao Supremo, nos últimos anos, a prudência recomenda que se faça um estudo detalhado sobre o percentual dos que se originam dos Juizados Especiais - antes que se criem, pelo menos, órgãos assemelhados também no âmbito da Justiça

<sup>3</sup> Por isso, o Supremo tem acolhido *reclamações* dirigidas contra atos de Presidentes dos Colegiados Recursais que negam o processamento de agravos oriundos dos recursos extraordinários ali interpostos (v.g., Reclamações nºs 1.051-ES, RTJ 169/449, e 1.116-ES, RTJ 171/85).

<sup>4</sup> “Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites de sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais” (Súmula nº 203). Para a indicação dos precedentes que conduziram à edição desse verbete, veja-se RSTJ 108/79 ou RT 750/211.

Federal, como vem sendo noticiado<sup>5</sup>.

Esse estudo, cuja realização é aqui sugerida, poderia revelar, ainda, os percentuais de êxito e de insucesso dos recursos extraordinários oriundos desses Juizados Especiais hoje existentes: se elevado o de *rejeição*, talvez seja o caso de se pensar numa reforma do texto do art. 102, n° III, da Constituição, de modo a limitar a interposição do extraordinário aos casos decididos, em única ou última instância, *por tribunais*, consoante a fórmula empregada na definição das hipóteses de cabimento do recurso especial (art. 105, n° III). Com efeito, seria contraproducente manter inalterado o texto do art. 102 da Constituição apenas para dar acesso a inexpressivo número de recursos realmente fundados, com a penosa contrapartida de muitos outros inadmissíveis.

É possível cogitar de outras causas para esse expressivo aumento (em números absolutos e percentuais) de agravos dirigidos à Suprema Corte, entre 1991 e 2000. Há dez anos, a proporção era de dois recursos extraordinários para cada agravo; em 2000, essa proporção se inverteu. Isso poderia explicar-se por um enrijecimento dos critérios usados, pelos presidentes dos tribunais inferiores, no exame da admissibilidade dos extraordinários: menor o número de decisões de *admissão*, maior o de *agravos*. Observe-se, aliás, que tais critérios costumam seguir aqueles traçados pelo próprio Supremo; e é notório que a jurisprudência da Corte há muito vem adotando postura extremamente rígida quanto ao juízo de admissibilidade dos extraordinários, conforme testemunham, por exemplo, as inúmeras decisões (ainda predominantes) acerca da necessidade de prequestionamento *explícito*<sup>6</sup>, ou aquelas que exigem uma violação *direta* à Constituição<sup>7</sup>.

<sup>5</sup> Após a apresentação original do texto desta palestra, entrou em vigor a Lei n° 10.259, de 12.7.2001, que “dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”.

<sup>6</sup> Cf. RTJ 170/627, 170/640 e 173/242, entre muitos outros.

<sup>7</sup> Cf. RTJ 171/275, 171/367, 172/681 e 173/613, entre muitos outros. Vejam-se, no entanto, os seguintes acórdãos unânimes da 2ª Turma, todos relatados pelo Ministro Marco Aurélio, nos quais se adotou tese bem mais flexível: RE n° 158.215-RS (RTJ 164/757, j. em 30.4.96); RE n° 154.159-PR (RTJ 164/749, j. em 10.6.96); RE n° 179.276-PR (RTJ 173/251, j. em 11.12.98); RE n° 223.230 (RTJ 172/639, j. em 1º.6.99). Como bem enfatizou, num desses julgados (RTJ 173/251), o Ministro Marco Aurélio: “Tenho sustentado que a aferição do mau-trato ao devido processo legal, considerado o disposto no inciso XXXV do rol das garantias constitucionais, deve ser feita caso a caso, afastando-se o dogma consoante o qual não impulsiona o extraordinário a violência a texto constitucional intermediada pelo desrespeito à legislação ordinária. É que, a assim não se concluir, jamais se terá apreciação de recurso extraordinário versando sobre o referido princípio. As normas que o revelam estão contidas não na Carta, mas, quase sempre, no Código de Processo Civil”. Interessante observar que, no acórdão da RTJ 164/757 (salvo engano, o

Essa inversão de percentuais também pode ter como causa (ou concausa) um maior inconformismo das partes com as decisões que, nos tribunais locais, barram o acesso ao Supremo. Se a parte agrava, é porque não se conforma com a decisão que lhe tranca o extraordinário; e a interposição deste, a seu turno, revela irresignação com o julgado da instância inferior. Um fator importante poderia, em tese, desestimular essa sucessão de recursos: a adequada *motivação* das decisões. Tanto maior será a inclinação do potencial recorrente em não recorrer quanto mais sólidas forem as razões acolhidas pelo Judiciário para atribuir a vitória à parte contrária. O Ministro Marco Aurélio chegou a dizer, em certo julgamento do Supremo, que a jurisdição há de ser prestada “*de forma clara e precisa, a ponto até mesmo de convencer o sucumbente sobre o acerto da decisão*”<sup>8</sup>. A fundamentação didática, convincente, exaustiva inibe o ânimo de recorrer, porque atenua a derrota: a parte e o advogado saem da disputa com a sensação de que o insucesso era, afinal, inevitável, e que, por isso, não vale a pena ir adiante. Uma avalanche, sempre crescente, de novos recursos dirigidos ao Supremo (e também ao Superior) pode significar, em tal contexto, uma queda na *qualidade* das decisões das instâncias inferiores, que se têm mostrado incapazes - para repetir a fórmula do Ministro Marco Aurélio - de *convencer o vencido de que a razão está com o adversário*.

A exigência da motivação suscitou, aliás, interessante jurisprudência dos tribunais superiores, na qual se há de enxergar reação - até certo ponto saudável - ao despreço que não poucos magistrados dedicam a recurso de

---

mais antigo dentre os que acolheram essa orientação menos restritiva), o que se discutia era a validade da exclusão de membros de certa cooperativa, promovida por sua assembléia geral em desacordo com normas *estatutárias*. Concluiu o Tribunal que, deixando de observar as regras de seus próprios estatutos sociais, a entidade violara a garantia constitucional da ampla defesa, insuscetível de ser postergada mesmo diante do comportamento adotado pelos excluídos, que haviam lançado publicamente à cooperativa o desafio de que fossem julgados pelo órgão deliberativo. Mais recentemente, porém, a mesma 2ª Turma parece ter retomado a orientação restritiva, conforme se extrai do acórdão unânime (de 21.11.2000) no agravo regimental no AI nº 273.107-RJ (DJU de 23.3.2001, p. 88), em cuja ementa se afirma que “*em causas de natureza trabalhista, (...) as alegações de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do apelo extremo*”.

<sup>8</sup> Acórdão no agravo regimental no AI nº 136.378-9, publicado na RF 321/147.

inegável utilidade: os embargos de declaração. Não gozam os embargos da simpatia de muitos juízes: se me permitem novamente citar o Ministro Marco Aurélio, percebe-se, no cotidiano forense, certo “*vezo distorcido de tomar-se tal recurso como crítica a ofício judicante*”. É possível até que haja bons motivos para o preconceito: o eminente Desembargador Caetano José da Fonseca Costa - advogado, durante muitos anos, e hoje magistrado, com a dupla experiência, portanto, de quem antes *interpunha* e agora *julga* o recurso - revelou-me, em conversa informal, que se tornou freqüente a utilização de embargos para os mais variados fins, até mesmo para ofender grosseiramente o prolator da decisão embargada. Façamos, porém, abstração dos motivos: o fato é que essa mal dissimulada aversão costumava levar (e ainda hoje leva) certos magistrados a rejeitar embargos de declaração, mediante decisões padronizadas e de fundamentação manca: não raramente, o juiz ou o tribunal se limitava (ou se limita) a desprover os embargos “*porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade*”. O emprego dessa fórmula, ou de outras equivalentes, submetia partes e advogados a uma situação verdadeiramente kafkiana, quando os embargos atacavam decisão ainda passível de impugnação por recurso extraordinário ou especial: omisso o acórdão, o potencial recorrente buscava, por meio dos embargos, o prequestionamento de determinado tema, para cumprir a inflexível exigência dos tribunais superiores e, com isso, viabilizar o futuro recurso; o tribunal local, muito comodamente, refutava os embargos com um daqueles acórdãos vazios; e assim, pois, sobrevivia a omissão, que o Supremo e o Superior interpretavam, depois, como ausência de prequestionamento, dela fatalmente extraindo a inadmissibilidade do recurso extraordinário ou especial. Ou seja: o tribunal local se omitia, e quem pagava a conta era a parte, que, muito atenta e prudentemente, oferecera seus embargos, na justa expectativa de ver suprida uma omissão que não havia sido sua. A partir de certo momento, ambos os tribunais superiores começaram a censurar aquela prática, muito difundida nas instâncias locais, passando a sustentar que, persistindo a omissão mesmo após o oferecimento dos embargos declaratórios, a parte poderia pleitear a anulação do acórdão *dos embargos*, com o conseqüente regresso do feito à corte de origem, para que novo julgamento (*dos embargos*) viesse a ser proferido<sup>9</sup>. O recorrente continuava impedido,

<sup>9</sup> Cf. RTJ 164/749. A tese também se encontra didaticamente exposta no acórdão indicado na nota precedente, conquanto ali não aplicada, porque o recorrente deixara de fundar o extraordinário na alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição.

assim, de discutir, desde logo, *a questão que suscitara nos embargos*, mas sobre a qual não houvera pronunciamento; os tribunais superiores, porém, reconheciam-lhe a possibilidade de impugnar o julgamento subsequente, *dos próprios embargos*, desde que o recorrente fundasse o especial ou o extraordinário em violação, no primeiro caso, ao art. 535 do Código de Processo Civil, e, no segundo, ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Era - permitam-me a imagem - um “prêmio de consolação” outorgado à parte: inviável o debate sobre a questão de fundo, tinha ela, ao menos, a chance de nova disputa no tribunal de origem, ainda que circunscrita ao re julgamento de seus embargos.

Essa maneira de julgar - que dava preferência à anulação de um julgado, com isso contribuindo para a demora no desfecho do processo - fez jurisprudência, a ponto de o Superior Tribunal de Justiça haver incluído na *Súmula*, em data não muito distante, o enunciado nº 211, que consagra aquele entendimento (“*Se não examinada matéria que o deveria ter sido, a despeito de apresentados embargos declaratórios, poderá ter ocorrido contrariedade da lei processual (CPC, art. 535), mas será inadmissível o recurso especial quanto à questão não versada pelo tribunal a quo*”). Não se animou a seguir-lhe o exemplo, até aqui, o Supremo Tribunal Federal, cuja *Súmula* não abriga a tese, e em cujos precedentes se encontra, no mínimo, uma decisão unânime da 1ª Turma em sentido contrário<sup>10</sup>. Este acórdão divergente me parece expressivo, por mais de um motivo: em primeiro lugar, por ser o pioneiro (salvo engano) em refutar a idéia de que a recusa do tribunal inferior em enfrentar a questão suscitada nos embargos deva necessariamente conduzir à anulação do acórdão que os rejeitou (no caso concreto, o recurso extraordinário postulava, em preliminar, essa anulação, que o Supremo rejeitou, ao argumento de que daí não resultaria prejuízo ao recorrente); em segundo lugar, por ter dado destaque, em sua motivação, às idéias de instrumentalidade, economia e efetividade do processo, ali invocadas para justificar, nas circunstâncias, o imediato julgamento do *mérito da causa*, não obstante o persistente silêncio do tribunal de origem sobre a questão de fundo abordada no recurso.

---

<sup>10</sup> RE nº 210.638-1, publicado na *RF* 347/273. Revendo este texto (em novembro de 2001) com o objetivo de publicá-lo, descubro outro precedente no mesmo sentido, igualmente relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence: RE nº 176.626-SP, *RTJ* 168/305.

Quero explorar, por fim, uma segunda possível interpretação da frase que ouvi do Desembargador Jorge de Miranda Magalhães (“*Há recursos demais!*”). Teria o Código de Processo Civil previsto excessivo número de espécies recursais? Seria razoável identificar na supressão de alguns deles a solução (ou, ao menos, uma das soluções) para o crônico problema da lentidão do processo judicial? Em caso de resposta afirmativa, qual (ou quais) dentre eles mereceria(m) desaparecer?

Deixando de lado aqueles recursos previstos em sede constitucional e os que constituem, em essência, mero desdobramento deles (os embargos de divergência no Supremo e no Superior, ou os agravos do art. 544 do Código de Processo Civil), é possível afirmar que o Código de 1973 estabeleceu um sistema de recursos bastante racional, de modo a ensejar: (a) a revisão, imediata ou diferida, das decisões interlocutórias, impugnáveis por agravo; (b) o amplo reexame, por meio da apelação, das questões, de fato e de direito, abordadas na sentença ou relevantes ao julgamento da causa; (c) a complementação ou o esclarecimento de qualquer decisão, de juiz singular ou de tribunal, mediante embargos de declaração; e (d) por fim, novo exame, em embargos infringentes, da questão (ou das questões) objeto de divergência, nos julgamentos (de apelações e ações rescisórias) tomados por maioria de votos. Parece-me até intuitivo que, a se admitir a exclusão (ou limitação) de algum recurso, este seria o de embargos infringentes, cuja manutenção se justificaria, porém, se expressivos dados estatísticos revelassem um grande número de decisões *embargáveis* e, além disso, um elevado percentual de reforma (ou anulação) das decisões concretamente *embargadas*.

Não disponho de dados concretos sobre o *julgamento* de embargos infringentes, que pudessem dar alguma indicação sobre o percentual de êxito alcançado por quem os interpôs. Obtive, porém, em três importantes Tribunais de Justiça, algumas informações acerca do número de embargos efetivamente *interpostos*, nos anos de 1999 e 2000, em confronto com aquele que representaria, em tese, o universo de processos dos quais se poderiam originar decisões embargáveis (apelações e ações rescisórias). Nos quadros abaixo, vêem-se os resultados colhidos:

### **Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro\***

	1999	2000
Apelações cíveis	21.280	20.770
Ações rescisórias	282	348
Apelações + rescisórias	21.562	21.118
Embargos infringentes	678	704
Percentual de embargos	3,14%	3,33%

\* Os dados referem-se a processos distribuídos.

### **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul\***

	1999	2000
Apelações cíveis	44.812	56.345
Ações rescisórias	316	457
Apelações + rescisórias	45.128	56.802
Embargos infringentes	1.108	1.655
Percentual de embargos	2,45%	2,91%

\* Números fornecidos pelo eminente Desembargador José Carlos Teixeira Giorgis, a pedido do autor, que manifesta publicamente sua gratidão.

### **Tribunal de Justiça de São Paulo\***

	1999	2000
Apelações cíveis	38.776	39.277
Ações rescisórias	421	332
Apelações + rescisórias	39.197	39.609
Embargos infringentes	1.475	902
Percentual de embargos	3,76%	2,27%

\* Números gentilmente fornecidos pela Presidência do Tribunal, em atendimento à solicitação do autor. Os dados referem-se a processos distribuídos.

Alguém talvez objete que a comparação, que acima se quis expor, entre o número de embargos efetivamente *interpostos* em determinado ano e o de apelações e ações rescisórias *distribuídas* no mesmo ano deixou de

levar em conta a possibilidade de que apelações e ações rescisórias, distribuídas em 1999, somente tenham sido  *julgadas* (ou que os respectivos acórdãos apenas tenham sido  *publicados*) em 2000, ou mesmo depois. Em tal caso, a concreta possibilidade de interpor embargos somente se teria configurado em algum ano  *seguinte* ao da distribuição das correspondentes apelações ou rescisórias; e o percentual dos embargos, em relação ao total de feitos  *embargáveis*, poderia não traduzir, com precisão, o de  *possíveis iniciativas (de embargar) num determinado ano*. A rigor, para que a pesquisa ficasse imune a críticas, seria necessário identificar, por exemplo, a quantidade de acórdãos em apelações e ações rescisórias  *publicados* em 1999 e a de embargos infringentes interpostos no mesmo ano. Mesmo, pois, a se admitir que algumas decisões do ano de 1999, tomadas no julgamento de apelações e ações rescisórias, apenas hajam sido embargadas mais tarde (em virtude, por exemplo, da data de sua publicação), os dados colhidos parecem suficientemente expressivos para autorizar a seguinte conclusão: os acórdãos não unânimes, em apelações e rescisórias, tornaram-se raros na prática judiciária.

Talvez se possa acrescentar - com base no que tenho observado, nos últimos tempos, em muitas sessões de julgamento a que compareci, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - que, com certa freqüência, os próprios componentes dos órgãos fracionários procuram visivelmente atenuar suas divergências, de modo a evitar a prolação de acórdãos não unânimes, sobretudo quando o dissenso abrange capítulos secundários do litígio. O advogado - da parte  *vencida*, evidentemente - ainda encontrará motivos para censurar a atitude do magistrado que, no julgamento de apelação ou de rescisória, se verga ao entendimento majoritário, com isso frustrando a perspectiva de novo recurso e a possibilidade da reversão (ainda que parcial) do resultado desfavorável. Menos inclinado à crítica se mostrará, a esta altura, quem houver acompanhado, com espírito isento, a exposição dos dados estatísticos aqui recolhidos. ◆